



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/09/2011

PROCESSO Nº: 1/1666/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200902747

AUTUANTE: FÁBIO RENATO ARRUDA COELHO MATRICULA Nº: 105859-1-0

RECORRENTE: CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. SLE. OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍODO DE 01/2007 A 12/2007.**

Procedimento fiscal lastreado em demonstrativo do Sistema do Levantamento de Estoque de mercadorias. Ecloração do Fato gerador. Afastada a preliminar de nulidade por ausência de clareza na autuação arguida pela recorrente, reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com base em perícia realizada. Fundamentação legal: Art. 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Unanimidade de votos. Tudo em consonância com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contemplados com isenção incondicionada. O contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias isentas desacompanhadas da pertinente documentação fiscal. No montante de R\$10.444.602,16, período de janeiro a dezembro de 2007”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração fora lavrado em data de 04/03/2009 - Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - Núcleo setorial de alimentos.

O agente fiscal acrescenta outras informações ao feito fiscal, fls.03 e 04.

A julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a cobrança de multa no importe de R\$1.044.460,22. Julgamento realizado à revelia.

A empresa inconformada com a decisão monocrática ingressa com Recurso Voluntário, fls.44 a 53, argüindo o seguinte:

- ✓ Da ausência de clareza do Auto de Infração. - Que se a acusação fiscal não deixa claro que fatos a motivaram, o contribuinte não pode apresentar defesa substancial que ataque cada um dos pontos sobre que ela se fundamenta, de modo que restará cerceado o seu direito à ampla defesa. Logo, nulo o Auto de Infração.
- ✓ Que o auto de infração não aponta de forma clara os fatos que motivaram a sua lavratura. Que, portanto, clarividente a nulidade que fulmina o auto em comento;
- ✓ DO MÉRITO: No mérito a empresa dispõe vários fatos que deveriam ter sido considerados pela fiscalização: falta de incorporação de itens; notas fiscais desconsideradas; notas fiscais desconhecidas pela recorrente; erros na transformação de produtos descritos nas notas fiscais;quantidades de alguns produtos diversas;
- ✓ Diante desses erros e outros apontados pela recorrente a mesma solicitou a realização de uma perícia.
- ✓ Por fim, requer: A nulidade do Auto de Infração; a realização de Perícia no Relatório Totalizador.

A empresa, às fls.97 a 103, anexa ADENDO ao RECURSO VOLUNTÁRIO e reitera a solicitação de Perícia. A Consultoria Tributária, fls.143/144, diante de tais alegações solicita a realização de perícia para que se leve em conta os argumentos inseridos na peça recursal e adendo apresentado pela empresa.

A perícia fora realizada, analisado todos os pedidos e teve por conclusão o seguinte: “ Após as alterações realizadas no Sistema de levantamento de Estoques - SLE com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, nos dados

fornecidos pelo Laboratório Fiscal, assim, como nas pesquisas aos sistemas corporativos da SEFAZ a perícia chegou ao relatório Totalizador apenso às fls.152, que mostra que o contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias isentas sem a devida documentação fiscal no montante de R\$973.595,05 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).”

Através do Parecer de Nº 73/11 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para Parcial Procedência do feito.

Em síntese, eis o relatório.

### **VOTO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação a constatação de que o contribuinte deu entrada em seu estoque de mercadorias isentas desacompanhadas da pertinente documentação fiscal no montante de R\$10.444.602,16 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e dezesseis centavos), no período de Janeiro a Dezembro de 2007.

Nos debates efetuados em Sessão Extraordinária a preliminar arguida pela recorrente, por ausência de clareza do Auto de Infração, fora afastada por unanimidade, pois, entendeu-se que o lançamento tributário estava plenamente claro e de fácil entendimento e análise.

No caso em tela, a autoridade fiscal esclarece que o lançamento tributário fora realizado após análise minuciosa da documentação e tendo sido feito o levantamento do estoque através do sistema de Levantamento de Estoque (SLE) e em conformidade com o art.827 do Dec.24.569/97.

O agente fiscal informou que fora dado um prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa procedesse com a conferência dos relatórios gerados pelo Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) conforme Protocolo de Entrega de Documentos assinado e datado em 13.02.2009. Que decorridos 19 (dezenove) dias sem que a empresa tenha se pronunciado com relação aos trabalhos de fiscalização realizados é que se lavrou o Auto de Infração. Logo, oportunizou-se a empresa um lapso, decurso de tempo razoável para que a empresa se manifestasse antes da lavratura do Auto de Infração, o que não fora feito.

A empresa, pontualmente, através de seu patronos demonstraram equívocos realizados no trabalho fiscal. Fato que levou o lançamento tributário a uma nova análise.

A perita, fls.145 a 151 demonstrou que a partir dos pontos levantados pelo contribuinte através de seu representante legal no Recurso Voluntário e Adendo considerou todos os documentos e os argumentos inseridos na peça recursal e realizou todos os ajustes e correções. Foram efetuadas incorporações; Inclusões de Notas Fiscais de Entrada; Transformação, quando possível, da unidade Saca (SC) em quilograma (KG); Localização de Nota Fiscal; Alterações de Notas Fiscais de Saída; Localização de Notas Fiscais na DIEF e, ainda, vários ajustes.

Logo, a perícia fora efetuada, analisado todos os pedidos da recorrente e teve por conclusão o seguinte: “Após as alterações realizadas no Sistema de levantamento de Estoques - SLE com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, nos dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal, assim, como nas pesquisas aos sistemas corporativos da SEFAZ a perícia chegou ao relatório Totalizador apenso às fls.152, que mostra que o contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias isentas sem a devida documentação fiscal no montante de **R\$973.595,05 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).**”

Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls.271, ensina que “Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador”.

Em face ao exposto, acatamos parcialmente o feito fiscal, tendo em vista o levantamento fiscal procedido, onde ficou evidenciada omissão de receitas, com a penalidade inserta no Art.126, abaixo transcrito:

**“Art.126** - As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de **10% (dez por cento)** sobre o valor da operação ou prestação.” (Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03).

Deste modo, mesmo diante de alterações realizadas pelo trabalho pericial, ainda ficou patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de entradas de mercadorias isentas desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, mesmo que em valor inferior, ao originariamente encontrado.

### **VOTO:**

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastando preliminarmente a nulidade, por ausência de clareza na autuação, arguida pela recorrente e que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face do Laudo Pericial e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO:.....R\$ 973.595,05 (10%)**

**MULTA:.....R\$ 97.359,50**

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para após afastar a preliminar de nulidade por ausência de clareza na autuação arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em perícia realizada, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio Falcão.

PROC. Nº 1/1666/2009

6

RESOLUÇÃO Nº

CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2012.



Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE



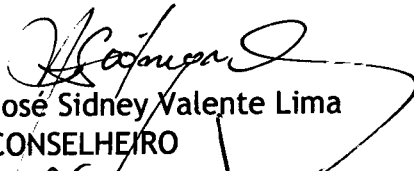
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO



Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO



José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO




Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA



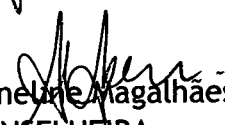
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO



Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA



Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA



Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA